



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.347 - SP (2017/0213853-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FRANCISCO NERI DE ARAUJO
AGRAVANTE : MARLENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEA OLIVEIRA MENDES - SP319137
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENNYS ARON TÁVORA ARANTES E OUTRO(S) - SP109468

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AVALIAÇÃO PERICIAL DO IMÓVEL. AQUILATAÇÃO QUE CONSIDERA FATOR DEPRECIATIVO. INSERÇÃO EM ÁREA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INAUGURAÇÃO DA CADEIA RECURSAL. CPC/1973.

1. A mera indicação de ofensa do acórdão da origem a preceitos de lei federal, sem especificação das respectivas normas e fundada em texto argumentativo genérico e evasivo, não cumpre o ônus da dialeticidade nem se presta a autorizar o processamento do apelo extremo. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco se autorizando o seu processamento, sob a alegação de ofensa a preceito de direito federal, se as normas ínsitas aos textos legais destacados sequer foram tratadas pelo Tribunal *a quo*, hipótese esta de incidência da Súmula 211/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

4. A previsão de condenação em honorários recursais aplica-se somente para os recursos interpostos quando vigente o CPC/2015. Inteligência do Enunciado Administrativo 7/STJ.

5. O cabimento desse ônus é previsto por "grau recursal", ou seja, em cada instância recursal inaugurada é que pode haver a condenação em honorários recursais, não havendo falar, contudo, em cumulatividade desse ônus, de sorte que uma vez ocorrente a condenação, por exemplo, na decisão monocrática que julga o recurso especial, não deve haver nova condenação na hipótese de eventuais agravo interno e embargos de declaração.

6. No caso de parte da cadeia recursal haver sido interposta sob a vigência do CPC/1973 e a outra parte ter se orientado pelo CPC/2015, deve ser observado como parâmetro o recurso que efetivamente instou o "grau recursal".

7. Nesse sentido, uma vez interposto recurso especial pelo CPC/1973, não haverá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação em honorários recursais, ainda que o consequente agravo em recurso especial já tenha observado o novo diploma processual.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.347 - SP (2017/0213853-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FRANCISCO NERI DE ARAUJO
AGRAVANTE : MARLENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEA OLIVEIRA MENDES - SP319137
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENNYS ARON TÁVORA ARANTES E OUTRO(S) - SP109468

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Francisco Neri de Araújo e Marlene de Oliveira agravam da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

DESAPROPRIAÇÃO – Nulidade da r. sentença – Inocorrência - Indenização criteriosamente fixada, com base em laudo prévio bem fundamentado, levado a efeito com os cuidados que a espécie estava a comportar, sendo certo que o perito utilizou método aplicável ao caso em tela para garantir justa indenização – O expert aplicou o fator de depreciação, considerando a localização do imóvel expropriando em APP – O valor de mercado do bem foi observado para o cálculo da indenização – Deve-se considerar o contexto imobiliário da época da imissão na posse, sendo irrelevante a valorização imobiliária ocorrida após tal data – R. sentença mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação adequada, em observância ao art. 27 do Dec Lei nº 3.365/41. Recurso oficial e das partes improvidos.

(TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1006863-05.2014.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/09/2015; Data de Registro: 09/09/2015)

Cuida-se originalmente de ação de desapropriação por utilidade pública proposta pelo Município de São Paulo com o objetivo de haver para o seu patrimônio determinado imóvel, com o fim de implantar Projeto de Prolongamento da Avenida Jornalista Roberto Marinho - Parque Linear, a pretensão sendo devidamente acolhida em primeiro e em segundo graus do Judiciário paulista.

A irresignação manejada no recurso especial diz respeito à alegada violação aos arts. 437, 458, inciso II, 463 e 535 do CPC/1973 e ao art. 6.º do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Quanto ao art. 458, inciso II, do CPC/1973, a argumentação é de que os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença são estranhos aos fatos da lide e que o julgamento feito é incongruente, na medida em que ligados a laudo pericial diverso daquele que consta dos autos.

No tocante aos arts. 463 e 535, incisos I e II, do CPC/1973, a negativa de vigência deu-se nos termos seguintes:

A violação ao artigo 463 do CPC consubstancia-se no sentido que mesmo o magistrado tendo a oportunidade de corrigir os erros de fundamentação e dispositivo por meios de embargos de declaração não os fez. Subsistindo, assim, os mesmos erros trazidos na argumentação dos embargos de declaração.

Quanto a inobservância do artigo 535 e incisos do CPC, verifica-se que os magistrados tanto de primeira quanto da segunda instância não julgaram os pontos obscuros e omissos da sentença e conseqüentemente do acórdão. Limitando-se a manter a sentença pelos próprios fundamentos. (fundamentos estes inexistentes).

Verifica-se que não foram sanados os vícios trazidos nos Embargos de Declaração, tanto a sentença quanto no acórdão as questões trazidas nos Embargos de Declaração não foram enfrentadas fazendo com que tais artigos fossem severamente violados.

Por fim, quanto ao art. 437 do CPC/1973, os ora agravantes aduzem a sua violação porque requereram nova perícia, uma vez que aquela realizada pelo "expert" nomeado pelo juiz da causa não levava em consideração o direito adquirido e o ato jurídico perfeito e aplicara fator de depreciação ao imóvel devido à sua localização em área considerada área de preservação permanente, desvalorizando com isso significativamente o metro quadrado, quando, no entanto, outros peritos judiciais observaram a ocorrência do direito adquirido e ato jurídico perfeito.

No que é referente ao art. 6.º do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), repiso os exatos termos do texto recursal:

O acórdão recorrido violou o artigo em comento uma vez que considerou válida a perícia realizada que depreciou o imóvel por estar localizado em área de preservação permanente.

Sem levar em consideração que o referido imóvel foi construído antes de quaisquer leis que regulamentassem o tema, portanto quando da construção do imóvel ele não estava em área de preservação permanente. Sendo totalmente ilegal a depreciação do imóvel, uma vez que está amparado pela ocorrência do ato jurídico perfeito e direito adquirido.

Sob o ângulo da divergência, destacam paradigmas oriundos do Tribunal Regional da 1.^a e da 4.^a Regiões.

O juízo de inadmissibilidade fundou-se genericamente na ausência de violação ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 do CPC quando ocorrente a fundamentação devida, na falta de desrespeito à legislação enfocada, na Súmula 07/STJ e na ausência de cotejo analítico, a minuta do agravo tendo refutado esses motivos (e-STJ fls. 868/869 e 872/882, respectivamente).

Contraminuta em e-STJ fls. 884/888.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.347 - SP (2017/0213853-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AVALIAÇÃO PERICIAL DO IMÓVEL. AQUILATAÇÃO QUE CONSIDERA FATOR DEPRECIATIVO. INSERÇÃO EM ÁREA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INAUGURAÇÃO DA CADEIA RECURSAL. CPC/1973.

1. A mera indicação de ofensa do acórdão da origem a preceitos de lei federal, sem especificação das respectivas normas e fundada em texto argumentativo genérico e evasivo, não cumpre o ônus da dialeticidade nem se presta a autorizar o processamento do apelo extremo. Incidência da Súmula 284/STF.
2. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco se autorizando o seu processamento, sob a alegação de ofensa a preceito de direito federal, se as normas ínsitas aos textos legais destacados sequer foram tratadas pelo Tribunal *a quo*, hipótese esta de incidência da Súmula 211/STJ.
3. É inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.
4. A previsão de condenação em honorários recursais aplica-se somente para os recursos interpostos quando vigente o CPC/2015. Inteligência do Enunciado Administrativo 7/STJ.
5. O cabimento desse ônus é previsto por "grau recursal", ou seja, em cada instância recursal inaugurada é que pode haver a condenação em honorários recursais, não havendo falar, contudo, em cumulatividade desse ônus, de sorte que uma vez ocorrente a condenação, por exemplo, na decisão monocrática que julga o recurso especial, não deve haver nova condenação na hipótese de eventuais agravo interno e embargos de declaração.
6. No caso de parte da cadeia recursal haver sido interposta sob a vigência do CPC/1973 e a outra parte ter se orientado pelo CPC/2015, deve ser observado como parâmetro o recurso que efetivamente instou o "grau recursal".
7. Nesse sentido, uma vez interposto recurso especial pelo CPC/1973, não haverá condenação em honorários recursais, ainda que o consequente agravo em recurso especial já tenha observado o novo diploma processual.
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Embora o agravo seja cognoscível, o apelo raro não segue a mesma sorte.

Inicialmente é forçoso esclarecer que o recurso especial foi interposto sob os auspícios do CPC/1973, mas o agravo em recurso especial, a seu turno, foi aviado quando vigentes as disposições do CPC/2015, de sorte que isso implica para o presente uma incidência híbrida de regimes jurídicos processuais, em razão da adoção da teoria do isolamento dos atos processuais.

Nesse sentido, confirmam-se o **REsp 1.611.681/AL** e o **AREsp 975.763/SP**, ambos de minha relatoria.

Assim, de pronto, esclareço que o agravo orienta-se pelo Enunciado Administrativo 3/STJ (*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*) mas o recurso especial observará o Enunciado Administrativo 2/STJ (*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*).

Em vista disso, isto é, de que o CPC/2015 é o diploma processual aplicável ao agravo é que me parece possível o seu julgamento colegiado, conforme autorizado no seu art. 1.042, § 5.º, uma vez franqueada a possibilidade de sustentação oral às partes:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

[...]

§ 5.º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

Esse preceito é suficientemente claro ao dispor sobre a possibilidade de julgamento conjunto de ambos os recursos de agravo e de recurso especial, assegurando às partes a sustentação oral, o que reclama a conclusão de que o "julgamento conjunto" aludido é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forçosamente o julgamento pelo colegiado, por ser a sede própria para esse tipo de manifestação do direito de defesa.

Demais disso, conheço do agravo porquanto refutada a motivação utilizada no juízo de admissibilidade da origem.

Quanto ao recurso especial, percebe-se ter sido interposto com absoluto desapego à técnica processual.

A argumentação recursal prende-se a alegações eminentemente evasivas, não se notando a necessária explanação sobre em que sentido os normativos referidos deveriam ser interpretados nem como deveriam ter sido observados no acórdão impugnado, a fim de, com base nisso, fosse possível concluir pela negativa de sua vigência.

Na verdade, nota-se uma situação de inconformidade imotivada na interposição do recurso especial, a petição deste em tudo se assemelhando à da apelação, tanto assim que os recorrentes foram incapazes até mesmo de apontar algum equívoco no acórdão, reportando-se ao revés a todo tempo à sentença e ao magistrado de primeiro grau, e com isso demonstram desconhecer que a competência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao recurso especial faz referência ao exame unicamente de acórdão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição.

De todo modo, confira-se o quanto dito sob o enfoque da alínea "a" do permissivo constitucional:

III. b – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 458, II e III DO CPC

O artigo 458, II do CPC estabelece que:

São requisitos essenciais da sentença II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito.

Verifica-se na sentença de primeiro grau que os fundamentos utilizados pelo magistrado são estranhos aos fatos da lide, o que levou a um julgamento incongruente com a fundamentação.

Na sentença de primeiro grau os fundamentos ligados ao laudo pericial foram extraídos de laudo pericial diverso do que consta dos autos. Logo ante a fundamentação equivocada existe falta de fundamentação.

Algumas frases na sentença estão incompletas o que prejudicou os recorrentes na argumentação do recurso.

É impreterível que a sentença esteja completa para que os recorrentes pudessem atacá-la.

Os recorrentes opuseram embargos de declaração e tais vícios não foram sanados, bem como também não foram sanados no acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O inciso III do artigo 458 do CPC prevê que é requisito da sentença – o dispositivo em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem.

Verifica-se que uma vez que os fundamentos são estranhos a lide e eivados de graves erros o dispositivo foi afetado diretamente, pois não resolveu devidamente as questões trazidas pelas partes.

Neste sentido, os incisos II e III, do artigo 458, do Código de Processo Civil, exigem que a decisão seja fundamentada, correspondendo o dever do Tribunal esclarecer os motivos que o levam a confirmá-la, bem como deve examinar todas as questões.

Sendo assim deverá ser declarada nulidade absoluta de todos os atos posteriores a sentença, devendo a sentença ser devidamente fundamentada.

III. c -DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 463 E 535, I E II, DO CPC

A violação ao artigo 463 do CPC consubstancia-se no sentido que mesmo o magistrado tendo a oportunidade de corrigir os erros de fundamentação e dispositivo por meios de embargos de declaração não os fez. Subsistindo, assim, os mesmos erros trazidos na argumentação dos embargos de declaração.

Quanto a inobservância do artigo 535 e incisos do CPC, verifica-se que os magistrados tanto de primeira quanto da segunda instância não julgaram os pontos obscuros e omissos da sentença e conseqüentemente do acórdão. Limitando-se a manter a sentença pelos próprios fundamentos. (fundamentos estes inexistentes).

Verifica-se que não foram sanados os vícios trazidos nos Embargos de Declaração, tanto a sentença quanto no acórdão as questões trazidas nos Embargos de Declaração não foram enfrentadas fazendo com que tais artigos fossem severamente violados.

A conclusão nesse particular é pela deficiência de fundamentação recursal.

Quanto aos demais preceitos tido como violados, é bastante observar a absoluta carência de prequestionamento das teses veiculadas com base neles (art. 437 do CPC/1973 e art. 6.º da LINDB), senão vejamos a integralidade do voto condutor do julgamento:

Trata-se de ação de desapropriação proposta pela Municipalidade de São Paulo, visando à implantação do “Prolongamento da Avenida Jornalista Roberto Marinho Parque Linear”, julgada procedente.

Não se cogita da nulidade da r. sentença, uma vez que as inconsistências mencionadas pelos expropriados foram corrigidas na r. decisão de fls. 570/571, que acolheu parcialmente os embargos declaratórios.

O laudo pericial foi bem fundamentado, levado a efeito com os cuidados que a espécie estava a comportar, sendo certo que o perito utilizou método aplicável ao caso em tela para garantir justa indenização, respondendo todas as questões formuladas pelas partes.

O expert esclareceu que *"A planta expropriatória indica APP considerando-a em praticamente toda a propriedade e reduz, 'bis in idem', o valor da indenização, justamente por aplicar a depreciação em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor de metro quadrado médio de terreno paradigma (conforme Relatório da Comissão de Peritos) já abatido pela transposição de índices fiscais” (fls. 230).

Observe-se que o valor de mercado do imóvel expropriado foi observado para o cálculo da indenização, conforme explicado pelo perito: *"a Perícia está buscando o valor de mercado para venda da propriedade atingida pela expropriação, entendido como a quantia mais provável pela qual se negociaria voluntariamente e conscientemente um imóvel, numa data de referência, dentro das condições do mercado vigente" (fls. 251).*

Verifica-se que foi adotada a "Pesquisa de Elementos Comparativos de Terrenos" elaborada pela Comissão de Peritos Portaria CAJUFA 02/2011, devidamente atualizada monetariamente, não se cogitando de defasagem.

Cumpre esclarecer ainda, ser inadmissível a incorporação da mais valia ao valor da indenização.

De fato, como bem decidido pelo I. Des. Rebouças de Carvalho: *"O valor a ser indenizado deve levar em consideração o contexto imobiliário da época da imissão na posse, sendo irrelevante a valorização imobiliária ocorrida após tal data"* (AC nº 9000079-75.2011.8.26.0053 Voto nº 15.894).

No tocante à verba honorária estabelece o art. 27 do Decreto Lei 3.365/41:

“Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

§1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no art. 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).”.

Observe-se que os honorários advocatícios, fixados em 5% da diferença entre a oferta corrigida e a indenização fixada atualizada se coadunam com o artigo transcrito, e com a complexidade, a natureza e tempo de tramitação da ação.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos oficial e das partes, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Percebam que não houve a tratativa dos citados preceitos legais e por isso se autoriza o óbice da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'"*.

Demais disso, ainda que ultrapassados esses pormenores, vê-se muito claramente que o deslinde da controvérsia ateu-se ao resultado da perícia judicial e que as teses recursais buscam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontá-lo, o que por óbvio não encontra amparo diante da impossibilidade que temos de revisar o acervo probatório no âmbito do recurso especial, como, de resto, salientado na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Sob o ângulo da divergência jurisprudencial, deve ser salientado que não se fez nos moldes preconizados pelo CPC/1973, porque demais de não haver indicação de qual preceito havia sido interpretado de maneira dissentânea, tampouco houvera o cotejo analítico dos paradigmas, a fim de permitir a aferição da similitude fático-jurídica entre os casos.

Na espécie, os recorrentes limitaram-se a transcrever uma pluralidade de ementas e de trechos de votos de diversos precedentes judiciais sem, no entanto, contextualizar o enredo fático de cada um deles e tecer a correspondência lógico-jurídica para com o caso concreto, sem embargo de não indicar qual ou quais preceitos legais foram objeto de interpretação dissonante.

Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

Cito, além disso, em abono a esse entendimento, o **REsp 1.260.467/RN** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013), o **AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.253.342/PE** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013), o **AgRg no AREsp 324.398/PA** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013), o **REsp 1.132.593/SP** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013) e o **AgRg no AREsp 321.325/MG** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

Sobre a questão da necessidade de indicação do preceito legal federal o qual supostamente fora objeto de interpretações destoantes em casuísticas as quais, no entanto, guardam similitude fática, cito, por todos, o julgamento, na Corte Especial, do **AgRg no REsp 1.346.588/DF**, da relatoria do Em. Ministro Arnaldo Esteves Lima:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014)

Assim sendo, diante de tudo o quanto foi exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Deixo de condenar em honorários recursais porque apesar de o agravo haver sido interposto sob a égide do CPC/2015, o que implicaria a incidência do Enunciado Administrativo n. 7/STJ (*"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"*), cabe asseverar que o recurso especial que originou a cadeia recursal superveniente observou na ocasião da sua interposição o regime jurídico do CPC/1973, no qual inexistente previsão de fixação de honorários de sucumbência recursal.

Nessa toada, há levar em consideração que a competência recursal extraordinária do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça — o "grau recursal", como diz o art. 85, § 11, do CPC/2015 — foi instada por força do aludido recurso especial, trazido ao nosso exame por obra de agravo, de sorte que a decisão que os examina não fixa os honorários sucumbenciais recursais porque decerto incabíveis, à luz da codificação processual anterior.

Certo é, nesse eito, que a cadeia recursal superveniente ao recurso especial, no caso o agravo, a despeito de haver sido interposta já sob a égide do CPC/2015, não se desvencilha do feito do qual se originou.

Assim, portanto, se quando a parte interpôs o apelo raro não havia a previsão de que pudesse ser onerada com o ônus da sucumbência recursal no caso da rejeição do seu pleito, é irrelevante que isso ocorra por julgamento colegiado do presente agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0213853-5

**AREsp 1.159.347 /
SP**

Número Origem: 10068630520148260053

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO NERI DE ARAUJO
AGRAVANTE	: MARLENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEA OLIVEIRA MENDES - SP319137
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DENNYS ARON TÁVORA ARANTES E OUTRO(S) - SP109468

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.